

## BRINDES - CONSIDERAÇÕES QUANTO À INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DA PARCELA DO IPI

Publicamos na matéria "Brindes - Tratamento" as diversas modalidades de distribuição de brindes e voltamos ao assunto para traçar comentário sobre a questão do entendimento "consumo" para fins da inclusão ou não na base de cálculo do ICMS da parcela do IPI.

Dúvidas surgem por ocasião das remessas de brindes no sentido de "se a parcela do IPI compõe ou não a base de cálculo do ICMS". Vejamos algumas considerações a respeito.

Preliminarmente, transcrevemos abaixo o art. 6º da Lei nº 2.657/1996:

*"Art. 6º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto federal sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.*

*Parágrafo único - Excetuada a hipótese prevista neste artigo, o valor do IPI integra a base de cálculo do ICMS".*

Ainda que a operação seja realizada entre contribuinte e constitua fato gerador dos dois impostos, alguns entendem que não se poderia afirmar tratar-se, em sentido estrito, de produto destinado à industrialização ou à comercialização, circunstância que, à primeira vista, poderia ensejar dúvidas da inclusão ou não do IPI na base de cálculo em referência.

Contudo, os brindes não são objeto de uso ou consumo por parte das empresas adquirentes, ao contrário, tais empresas dão continuidade à circulação dos brindes, distribuindo-os a usuários finais, sendo inclusive obrigados, nessa última fase, à emissão dos respectivos documentos fiscais e competente destaque do imposto, com direito, em contrapartida, ao crédito do tributo destacado nas notas fiscais de seus fornecedores.

Essa continuidade é que diferencia os brindes de, por exemplo, bem adquirido para o ativo imobilizado, operação em que cessa a circulação do bem, tornando obrigatória a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, desde que, obviamente, preenchidos os demais requisitos.

Assim, devemos entender a referência "à industrialização ou à comercialização" como necessariamente contraposta à aquisição de bem que não mais deva circular. Esse entendimento permite explicar o teor do art. 46 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que transcrevemos a seguir:

"Art. 46 - O contribuinte que adquirir brinde ou presente para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

- I. escriturar, no registro próprio destinado à informação do documento fiscal, a Nota Fiscal relativa à aquisição e ao respectivo serviço de transporte, creditando-se do imposto destacado na Nota Fiscal;
- II. emitir em seu próprio nome, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com destaque do imposto, incluindo-se, no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI e do frete eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar, no campo 'Informações Complementares' a seguinte expressão; Nota Fiscal emitida nos termos do inciso II, do art. 46, do Anexo XIII, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014;
- III. escriturar a Nota Fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo no registro próprio destinado à informação do documento fiscal.

§ 1º - Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não consistindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

§ 2º - Na entrega de brinde ou presente diretamente a consumidor ou usuário final, fica dispensada a emissão de Nota Fiscal.

§ 3º - Caso o contribuinte efetue o transporte do brinde ou presente, diretamente ou por intermédio de transportador, deverá emitir, quando da saída da mercadoria, Nota Fiscal, sem destaque do imposto, relativa a toda carga transportada, na qual deverá constar, além das demais indicações exigidas, referência à Nota Fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo".

Além do que, particularmente, a transcrição do art. 46 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 nos leva a concluir que o IPI integrará a base de cálculo do ICMS apenas por ocasião da emissão da nota fiscal por parte do contribuinte adquirente dos brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final.

**Base legal:** citada no texto.

Colaboração de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Diretor Gerencial SINPAPEL